



A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS DO BIOMA PANTANAL

Rodrigo de Oliveira Ferreira¹

RESUMO: O Pantanal, zona úmida de interesse internacional, é a maior planície inundável continental do mundo e apresenta grande importância para a manutenção do equilíbrio ambiental, ecológico, biológico e hidrológico, evidenciando a necessidade de protegê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, no Pantanal, vivem diversas comunidades indígenas e tradicionais, que conhecem o bioma e dele extraem sua sobrevivência, sendo uma fonte de oportunidades para a preservação e o seu desenvolvimento com base no uso dos conhecimentos tradicionais. Sendo assim, a degradação desordenada impacta diretamente essas populações, que atuam na conservação do bioma. No que se refere à proteção jurídica, apesar da Convenção de Ramsar fornecer uma série de diretrizes e estratégias para garantir a conservação das áreas úmidas como o Pantanal, a proteção das populações tradicionais e indígenas não é o objetivo principal do documento. Para a concretização do objetivo da Convenção, importa buscar a tutela dessas áreas no paradigma do desenvolvimento sustentável, viabilizando a sua proteção ambiental e também considerando as questões sociais das populações tradicionais e indígenas que vivem nessas áreas. O artigo busca enfatizar que a proteção jurídica das populações tradicionais e indígenas é necessária para a preservação e conservação ambiental do bioma Pantanal, pois devem ser consideradas com um dos elementos da biodiversidade desse ecossistema, bem como, analisar como a conservação da biodiversidade do Pantanal é essencial para garantir às comunidades seu direito à vida digna e ao desenvolvimento. Para tanto, a pesquisa é exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com consultas à doutrinas, artigos, documentos internacionais e legislações. O método é o dedutivo, partindo de um conceito geral até sua particularização. Nesse sentido, o artigo demonstra que os saberes tradicionais das populações ribeirinhas do Pantanal, de ancestralidade indígena, são fundamentais na conservação do ecossistema, pois seguem regras de manejo dos recursos naturais que foram forjadas em uma cultura experimentada cotidianamente ao longo dos séculos, portanto, comprovadamente sustentável.

Palavras-chave: Pantanal. Comunidades tradicionais e indígenas. Proteção jurídica.

ABSTRACT: The Pantanal, a wetland of international interest, is the largest continental floodplain in the world and is of great importance for the maintenance of environmental, ecological, biological and hydrological balance, highlighting the need to protect and conserve it for present and future generations. In addition, in the Pantanal, several indigenous and traditional communities live, who know the biome and extract their survival from it, being a source of opportunities for preservation and its development based on the use of traditional knowledge. Thus, disordered degradation directly impacts these populations, which act in the conservation of the biome. With regard to legal protection, although the Ramsar Convention provides a series of guidelines and strategies to ensure the conservation of wetlands such as the Pantanal, the protection of traditional and indigenous populations is not the main objective of the document. In order to achieve the Convention's objective, it is important to seek the protection of these areas in the paradigm of sustainable development, enabling their environmental protection and also considering the social issues of traditional and indigenous populations that live in these areas. The article seeks to emphasize that the legal protection of traditional and indigenous populations is necessary for the preservation and environmental conservation of the Pantanal biome, as they must be considered as one of the elements of biodiversity in this ecosystem, as well as analyzing how the conservation of biodiversity in the Pantanal is essential for guaranteeing communities their right to a dignified life and development. Therefore, the research is exploratory and descriptive, bibliographical and documentary, with consultations to doctrines, articles, international documents and legislation. The method is deductive, starting from a general concept to its particularization. In this sense, the article demonstrates that the traditional knowledge of the riverside populations of the Pantanal, of indigenous ancestry, is fundamental in the conservation of the ecosystem, as they follow rules for the management of natural resources that were forged in a culture experienced daily over the centuries, therefore, proven sustainable.

Keywords: Pantanal. Traditional communities and indigenous people. Legal protection.

¹Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Especialista em Direito Municipal e em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Processo Civil, Arbitraje y Mediación pela Universidad de Salamanca - USAL - Espanha. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Integrante do grupo de pesquisa "Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global" - CNPq/UFMS, desde 2020. E-mail: gdfrodrigoferreira@gmail.com

INTRODUÇÃO

A crise ecológica global é um dos maiores desafios a ser enfrentado pela humanidade no século XXI, suas origens estão intimamente relacionadas com o modo como o ser humano se posiciona frente à natureza e visualiza suas interações com o meio que o rodeia. A ideia de natureza objeto e propriedade, ao colocar o meio ambiente como instrumento disponível para a livre utilização humana, colaborou para o desencadeamento da atual crise ecológica.

No entanto, quando uma população pertence a um território onde está localizado um determinado ecossistema, verifica-se que as práticas costumeiras das comunidades tradicionais auxiliam para a sua preservação, pois baseadas em condutas sustentáveis forjadas diariamente.

É o que se verifica no Pantanal. Apesar das manifestações de tal crise no bioma, as comunidades tradicionais e indígenas figuram como verdadeiras agentes protetores e fiscalizadores e merecem atenção especial das legislações voltadas à proteção do Pantanal.

Nesse sentido, o presente trabalho questiona como se dá a proteção jurídica das comunidades tradicionais e indígenas do bioma Pantanal frente às ameaças decorrentes da crise ecológica e da intervenção de agentes externos?

Com o propósito de responder o referido problema, o trabalho tem como objetivo: analisar a relação das populações tradicionais e a territorialidade, sob um viés antropológico; estudar o atual cenário ecológico do Pantanal com destaque às suas problemáticas socioambientais e do povo pantaneiro e, por fim, verificar os mecanismos de proteção jurídica das comunidades tradicionais e indígenas do Pantanal. Para tanto, será utilizada a pesquisa exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, consultando doutrinas, artigos, documentos internacionais e legislações. O método será o dedutivo, partindo de um conceito geral até sua particularização.

1. A RELAÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E A TERRITORIALIDADE: UMA VISÃO ANTROPOLÓGICA

Sob o ponto de vista antropológico, conforme Little (2004, p.

253) a teoria de territorialidade tem como ponto de partida uma abordagem que considera a conduta territorial como parte integral de todos os grupos humanos. O autor define a territorialidade como o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território.

Outro aspecto fundamental da territorialidade humana é que ela tem uma multiplicidade de expressões, o que produz um leque muito amplo de tipos de territórios, cada um com suas particularidades socioculturais. Assim, a análise antropológica da territorialidade também precisa de abordagens etnográficas para entender as formas específicas dessa diversidade de territórios.

No intuito de entender a relação particular que um grupo social mantém com seu respectivo território, Little (apud Little, 2001) utiliza o conceito de cosmografia, definido como os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território. A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território

específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele. (LITTLE, 2004, p. 254).

Por outro lado, o que define os povos tradicionais é essencialmente sua relação com o território, que ultrapassa a perspectiva espacial e geográfica. Antes da relação material existe um vínculo cultural “que dá significado à própria existência de seu povo e a relação com a biodiversidade dos espaços de convivência” (PECHULA, et al., 2018, p. 145 apud AMARAL, 2021, p. 167).

A expressão populações tradicionais recebeu uma definição por extensão no texto do Decreto n. 6.040/2007:

São grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Tratando das populações caiçaras do litoral brasileiro, dos pantaneiros do Pantanal e de outras populações tradicionais, Diegues (1996, p. 428 apud LITTLE, 2004) descreve as variadas “formas comunitárias de apropriação de espaços e recursos naturais” baseadas no “conjunto de

regras e valores consuetudinários, da "lei do respeito", e de uma teia de reciprocidades sociais onde o parentesco e o compadrio assumem um papel preponderante".

A situação de pertencer a um lugar refere-se a grupos que se originaram em um local específico, sejam eles os primeiros ou não. A noção de pertencimento a um lugar agrupa tanto os povos indígenas de uma área imemorial quanto os grupos que surgiram historicamente na área por processos de etnogênese e, portanto, contam que esse lugar representa seu verdadeiro e único *homeland*. Ser de um lugar não requer uma relação necessária com etnicidade ou com raça, que tendem a ser avaliadas em termos de pureza, mas sim uma relação com um espaço físico determinado. Todavia, a categoria de identidade pode se ampliar à medida que a identidade de um grupo passa, entre outras coisas, pela relação com os territórios construídos com base nas suas respectivas cosmografias. (LITTLE, 2004, p. 263-264).

Os territórios dos povos tradicionais fundamentam-se em décadas, em alguns casos, séculos de ocupação efetiva. A longa duração dessas ocupações fornece um peso

histórico às suas reivindicações territoriais.

Diante dessa perspectiva, é necessário que haja respeito à diferença e ao exercício pleno dos direitos dos povos tradicionais. Em âmbito nacional, a questão dos direitos dos povos tradicionais passa pelo reconhecimento das respectivas leis consuetudinárias que esses povos mantêm, particularmente no que se refere a seus regimes de propriedade.

Essa situação conduz ao reconhecimento da noção de "pluralismo legal", conceito que vem sendo trabalhado tanto na Antropologia quanto no Direito. No âmbito internacional, nas últimas duas décadas, a preocupação pelo respeito, por parte dos Estados-nação, aos direitos diferenciados dos povos indígenas e/ou tradicionais cresceu de forma acelerada, notavelmente em relação a questões fundiárias e territoriais. Um dos instrumentos mais importantes nesse campo é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre "Povos indígenas e tribais em países independentes", de 1989, que estabelece, no Artigo II, que os governos têm a responsabilidade de "proteger os direitos desses povos e garantir o respeito à sua integridade".

Vale ressaltar que a reivindicação das organizações indígenas brasileiras para a adoção dessa Convenção pelo governo federal foi atendida com sua aprovação pelo Senado Nacional em junho de 2002. (LITTLE, 2004, p. 280)

No caso do Brasil, surgiu um amplo leque de novos conflitos por causa da conjunção de dois fatores: a grande quantidade de biodiversidade que o país contém, tomando-o um alvo privilegiado das multinacionais biotecnológicas; e a grande diversidade sociocultural e fundiária do país, sendo que muito dessa biodiversidade se encontra em territórios de povos tradicionais. Isso não é mera coincidência. Existe um vínculo histórico entre diversidade sociocultural e biodiversidade.

Na antropologia, trabalhos recentes de etnocietistas e arqueólogos mostram como a existência de biodiversidade pode ter resultado das distintas formas de apropriação e proteção da natureza por parte de diferentes grupos sociais - isto é, a sociodiversidade - em processos de “co-evolução” (NEVES, 1992 apud LITTLE, 2004, p. 281)

Além disso, os saberes ambientais desses grupos representam conhecimentos de alto valor para os pesquisadores e as empresas ambientais

que não estão protegidos sob os regimes vigentes de propriedade intelectual ou de patentes, criando amplas oportunidades para a “biopirataria”. Nesse âmbito, o reconhecimento dos territórios sociais toma-se uma preocupação comum a ambientalistas e grupos sociais, porém, por motivos diferentes: no primeiro caso, como mecanismo para garantir a conservação da biodiversidade; no segundo, por sua importância para a sobrevivência dos grupos como tais. A questão que ainda necessita ser pacificada é a quem pertence o material genético contido nesses territórios e como proteger os direitos de propriedade intelectual dos conhecimentos tradicionais. (LITTLE, 2004, p. 281-282)

Nesse contexto de territorialidade, verifica-se que o fator realmente distintivo para o conceito de população tradicional repousa na forma como essas pessoas veem e sentem os ecossistemas. Não vivem uma relação de propriedade, mas a terra se apresenta com uma extensão do seu próprio ser, isso faz a diferença na preservação do meio ambiente (AMARAL, 2021, p. 170).

É precisamente neste ponto que as populações tradicionais se diferem, porque a relação delas com a terra está baseada em um vínculo com o lugar, com a paisagem, que, em suas visões de

mundo, são entes insubstituíveis que permeiam a sua própria existência e fazem parte de suas histórias de vida. Assim, a proteção de seus territórios representa a garantia de conservação, não só de suas vidas e culturas, mas da integridade da própria Natureza, com a qual estão interconectadas pela identidade individual e coletiva (AMARAL, 2021, p. 170-171).

2. O CENÁRIO ATUAL DO BIOMA PANTANAL: O ECOSISTEMA E OS PANTANEIROS

Na América do Sul, o Pantanal se destaca por ser a maior planície inundável continental do mundo, com cerca de 175 mil km². Segundo a World Wide Fund for Nature (WWF [s.d.]), o bioma abriga 656 espécies de aves, 159 de mamíferos, 325 espécies de peixes, 98 de répteis, 53 de anfíbios e mais de 3,5 mil plantas. Além disso, o bioma possui uma área de 624.320 km², aproximadamente 62% no Brasil, nos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; 20% na Bolívia, no estado de Santa Cruz e 18% no Paraguai, nos estados do Alto Paraguai, Boqueron e Presidente Hayes (WWF [s.d]).

O bioma sustenta serviços ambientais como a regulação do clima e

inundação/seca, controle de fertilidade do solo, controle biológico, manutenção da biodiversidade, e fonte de água, alimentação e de matéria prima para a população, e também as principais atividades produtivas (agrícola e pecuária) que contribuem à economia da região.

O Pantanal não é uma entidade homogênea, é formada por vários pantanais (de Cáceres, Piaaguás, Poconé, Barão de Melgaço, Nhecolândia, Aquidauna, Paraguai, Miranda, Nabileque e Abobral, por exemplo). Cada tipo de Pantanal está relacionado principalmente com as sub-bacias de drenagem e apresentam diferenças na extensão e duração das cheias, na organização e distribuição espacial das paisagens, ecossistemas, comunidades biológicas e humanas (DIEGUES et. al. 2000, p. 56).

Como se infere dos dados demonstrados, esse bioma apresenta grande importância para a manutenção do equilíbrio ambiental, ecológico, biológico e hidrológico, evidenciando, portanto, a grande relevância e necessidade de protegê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, as zonas úmidas, como o Pantanal, apresentam uma latente fragilidade, pois intervenções

humanas realizadas de forma inadequada e irracional são suficientes para ocasionar sua degradação, refletindo, diretamente, no desenvolvimento sustentável, posto que suas atividades econômicas dependem, necessariamente, dos recursos naturais e condições ecológicas fornecidas pelas áreas úmidas (DAROLD, IRIGARAY, 2017).

Pesquisas realizadas pela Embrapa (s.d.) revelam que, nas últimas três décadas, o Pantanal vem sofrendo agressões pelo homem, praticadas não somente na planície, mas, principalmente, nos planaltos adjacentes. Atualmente, os impactos ambientais e socioeconômicos no Pantanal são muito evidentes, decorrentes da inexistência de um planejamento ambiental que garanta a sustentabilidade dos recursos naturais desse importante bioma.

Uma das causas dessa degradação é a expansão desordenada e rápida da agropecuária, com a utilização de pesadas cargas de agroquímicos, a exploração de diamantes e de ouro nos planaltos, com utilização intensiva de mercúrio, que acarretam profundas transformações regionais.

Outro fator que merece destaque e cuidado é que, no Pantanal, vivem diversas comunidades indígenas e

tradicionais, homens e mulheres pantaneiros, que conhecem o bioma e dele extraem sua sobrevivência à base de atividades agropastoris nas fazendas da região ou em pequenas propriedades à beira dos rios, sendo uma fonte de oportunidades para a preservação e o seu desenvolvimento com base no uso dos conhecimentos tradicionais.

Assim como a fauna e flora da região são admiráveis, há de se destacar a rica presença das comunidades tradicionais como as indígenas, quilombolas, os coletores de iscas ao longo do Rio Paraguai, comunidade Amolar e Paraguai Mirim, dentre outras. No decorrer dos anos, essas comunidades influenciaram diretamente na formação cultural da população pantaneira (MMA, [s. d.]). É preciso destacar que, diante da degradação promovida pelo homem, essas comunidades estão, igualmente, ameaçadas.

Os pantaneiros são formados por donos de fazenda, peões, vaqueiros, capatazes, barqueiros, pescadores, garimpeiros, frutos da miscigenação com as tribos indígenas originais, colonizadores e dos escravos. Suas atividades são marcadas pelo contraste entre os períodos de estiagem e das

grandes enchentes (DIEGUES et. al. 2000, p. 56).

A pecuária de corte é uma atividade que acompanhou o homem colonizador na ocupação do território. O regime de criação nas pastagens naturais é extensivo, sendo este um uso tradicional da região.

Além da pecuária, a pesca é uma atividade essencial para a população ribeirinha, consistindo em fonte de renda e de emprego. Os pescadores exploram as barras de rios, bocas de corixos, sangradouros de baías e lagoas, barrancos protegidos por matas ciliares e remansos de corrente acalmados pelo freio da vegetação marginal submersa (DIEGUES et. al. 2000, p. 56).

No decorrer dos anos, uma parte dos peões das fazendas e suas famílias migraram para as proximidades dos rios onde se faz a pesca esportiva. Vivem de atividades relacionadas com o turismo, tais como piloteiros de embarcações de turistas, isqueiros (coletores de iscas) e guias turísticos. Em certas regiões, como no pantanal de Corumbá, algumas grandes propriedades se transformaram em estâncias turísticas e albergam visitantes a quem são mostradas as atividades pastoris tradicionais (DIEGUES et. al. 2000, p. 56-57).

Com efeito, a degradação desordenada impacta diretamente nessas populações, que atuam na conservação do bioma, ao mesmo passo que atividades econômicas também são lá realizadas, de maneira sustentável.

Nesse sentido, os saberes tradicionais das populações ribeirinhas do Pantanal, de ancestralidade indígena, são fundamentais na conservação do ecossistema, pois seguem regras de manejo dos recursos naturais que foram forjadas em uma cultura experimentada cotidianamente ao longo dos séculos, portanto, comprovadamente sustentável.

Como se observa, a necessidade de proteção jurídica das comunidades tradicionais e indígenas do bioma pantanal revela-se de extrema importância, pois é essencial para garantir às comunidades seu direito à vida digna e ao desenvolvimento, promovendo a conservação da biodiversidade do Pantanal, ao passo que garante à toda a sociedade seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para fruição de sadia qualidade de vida.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS DO BIOMA PANTANAL

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, norma positivada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, passa, necessariamente, pela proteção e preservação desse importante bioma que é o Pantanal.

A ideia de um patrimônio comum da humanidade também toca de forma direta a questão ambiental, pois busca dar a dimensão de importância dos bens ambientais de forma alijada de uma perspectiva individualista, mas, acima de tudo, solidária e compartilhada entre todos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Desse modo, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017) evidenciam que há, além da responsabilidade na esfera moral, também a necessidade de imposição de responsabilidades (deveres e obrigações) no campo jurídico, com o propósito de frear o ímpeto destrutivo que tem nos guiado nos últimos séculos.

Nesse sentido, um importante marco legal internacional na busca de se proteger e preservar as áreas úmidas como o Pantanal é a Convenção de Ramsar, estabelecida em fevereiro de 1971, na cidade iraniana de Ramsar, em vigor desde 21 de dezembro de 1975. O tratado foi ratificado por governantes de 18 países, no dia 3 de fevereiro de 1971

(RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT, 2016). Atualmente, são 170 países signatários da Convenção, contando com 2.403 sítios designados que abrangem uma área de 254.307.159 hectares.

Dessa forma, considerando as mais diversas intervenções humanas degradantes nas áreas úmidas, em especial o Pantanal, a Convenção de Ramsar busca tutelar e evidenciar a importância dessas zonas sob os aspectos de diversidade biológica e produtividade, sendo patente a proteção jurídica dessas áreas.

Logo, o regime jurídico estabelecido internacionalmente pela Convenção de Ramsar visa promover a conservação e o uso sustentável das zonas úmidas. Com a proteção das áreas úmidas também se garante que os benefícios destas áreas contribuam à realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/Agenda 2030 da ONU), Metas de Aichi para Diversidade Biológica, Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas, dentre outros tratados internacionais conexos.

É louvável o fato de que a Convenção de Ramsar determina marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo

de promover a conservação e o uso racional de áreas úmidas no mundo. No entanto, a Convenção deixa lacunas com relação, principalmente, com relação às populações tradicionais e indígenas dessas áreas, sendo necessário buscar a proteção desses povos por meio de outras ferramentas.

Com efeito, as comunidades tradicionais e indígenas do Pantanal merecem especial atenção e carecem de proteção jurídica, pois são essenciais para a preservação, proteção e o uso sustentável do bioma, pois pautam suas ações no reconhecimento da sua importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo, o que é reconhecido, inclusive, pelo Princípio 22 da Declaração do Rio de 1992¹.

É imperiosa, também, a criação de um regime jurídico de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, com o objetivo de evitar a sua apropriação e utilização indevidas por terceiros (biopirataria), como preconiza o artigo 8 da Convenção da Diversidade Biológica (2000):

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar,

preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Por sua vez, o princípio 11 da Convenção da Diversidade Biológica (2000), recomenda uma abordagem ecossistêmica, que leve em consideração o conhecimento tradicional: "a abordagem ecossistêmica deve considerar todas as formas de informações relevantes, incluindo conhecimentos científicos, indígenas e locais, inovações e práticas."

Outra ferramenta jurídica que pode ser utilizada na proteção jurídica das populações tradicionais e indígenas do Pantanal é a Declaração para a Conservação, Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal (2018) forma um conjunto de diretrizes para uma gestão trinacional integrada do bioma pantaneiro, firmada entre Brasil Paraguai e Bolívia, na ocasião do oitavo Fórum

¹ Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam

reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

Mundial da Água. Com efeito, a declaração trinacional promove a integração de medidas para o bioma, tratando, com destaque a gestão dos recursos hídricos, mas com olhar voltado à conservação de ecossistemas, áreas úmidas, biodiversidade e conectividade.

A declaração conjunta para o desenvolvimento sustentável do bioma envolve o respeito aos povos do Pantanal e as ações propostas orientam os diversos usos dos recursos hídricos da região. As medidas incluem o controle da poluição, o fortalecimento da governança da água com foco nos ecossistemas, a adoção de sistemas produtivos resilientes para reduzir os efeitos da mudança do clima e a ampliação do conhecimento científico (MMA, 2018).

A despeito das intenções expostas nessa declaração, avanços estão sendo requeridos para se alcançar uma visão integral do bioma Pantanal, o fortalecimento da proteção das populações tradicionais e a implementação eficaz do desenvolvimento sustentável da região (social, econômico e ambiental).

Conforme Amaral (2021, p. 178) as comunidades ribeirinhas do Pantanal descendem de várias etnias indígenas, sendo que os ribeirinhos que vivem no trecho do Rio Paraguai, de Corumbá até

a Ilha Ínsua, na fronteira do Brasil com a Bolívia, têm forte ancestralidade Guató. Herdaram de seus avoengos as técnicas do manejo da pesca, da canoagem, do extrativismo de frutos silvestres, da tecelagem com fibras naturais, da agricultura de subsistência, com base em uma ciência tradicional, que foi construída a partir das percepções apreendidas do ciclo natural das águas e sua interdependência com a biodiversidade.

Com efeito, essas populações ribeirinhas fazem parte do ecossistema pantaneiro, sua presença e seus saberes são fundamentais para a manutenção da biodiversidade e necessitam de ferramentas legais que sejam capazes de promover a proteção jurídica dos saberes desse povo e a segurança para que continuem preservando sua cultura hereditária.

A conservação da biodiversidade, portanto, deve se pautar em uma visão holística, que leve em consideração o ser humano como parte integrante dos biomas, e os saberes tradicionais como eficientes redutores entrópicos.

A desterritorialização dos povos tradicionais pantaneiros tem atingido sua própria identidade, que fora forjada pelo ciclo das águas e, de conseguinte, solapa

o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que também irradia sobre as normas de proteção ecológica. Além disso, a ciência tradicional haurida por esses povos dos seus antepassados, transmitida oralmente de geração a geração, são de fundamental relevância para o manejo dos recursos ambientais e para alcançar o equilíbrio ecológico do ecossistema pantaneiro (AMARAL, 2021, p. 190).

Por essa razão, é patente a necessidade de se reconhecer e enfatizar as comunidades tradicionais e indígenas como elementos da biodiversidade do bioma pantanal, sobretudo, no que se refere ao seu território e às suas práticas sustentáveis, viabilizando legislações que promovam uma ampla proteção jurídica do povo pantaneiro.

CONCLUSÃO

Não se pode falar em tutela jurídica do Pantanal sem que se fale em tutela jurídica das comunidades tradicionais e indígenas do bioma, tendo como referencial a o contexto histórico-cultural dessas populações, seus usos, costumes, sua ancestralidade, pois são verdadeiros elementos que integram a biodiversidade desse ecossistema.

Assim, para além da tutela jurídica do meio ambiente, tendo como fundamento a Constituição Federal, é necessário que, no contexto do Pantanal e de outros biomas brasileiros, haja uma simbiose entre o meio ambiente em si, entendido este como a natureza, como também, as comunidades que ali vivem e dali tiram seu sustento, utilizando-se de práticas sustentáveis passadas de pais para filhos.

No decorrer do trabalho, verificou-se que o conceito de pertencimento dessas comunidades se sobrepõe ao sentimento de posse, já que eles se enxergam como uma extensão do próprio ecossistema.

Assim, verificou-se que a proteção do ecossistema deve se pautar em uma visão relacional e sistêmica, que considere os saberes tradicionais na elaboração de regras de manejo sustentáveis, sob pena de estar dissociada do regime jurídico constitucional brasileiro de índole fortemente socioambiental.

No entanto, para a concretização do objetivo da Constituição Federal, da Convenção de Ramsar, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, da Declaração para a Conservação, Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal e de outros instrumentos

nacionais e internacionais importa buscar a tutela dessas comunidades no paradigma do desenvolvimento sustentável, viabilizando a sua proteção jurídica e considerando as questões sociais das populações tradicionais e indígenas que vivem nessas áreas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto n. 6004/2007. [online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm> Acesso em: 25 jun. 2021.
- CONVENÇÃO da Diversidade Ecológica, 2000.
- DAROLD, Fernanda Ribeiro; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. **A importância da preservação e conservação das áreas úmidas como mecanismo de efetivação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.** In: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas – Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 167-180, maio/ago. 2018.
- DIEGUES, Antônio Carlos (org.). **Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil.** Nupaub – Usp. Probio MMA, 2000.
- DO AMARAL, Raquel Domingues. In: TREVISAN, Elisaide, LIMA, Rafaela de Deus (orgs.). **Tutela Jurídica do Pantanal.** Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2021.
- DECLARAÇÃO para a Conservação, Desenvolvimento Integral e Sustentável do Pantanal, 2018.
- EMBRAPA PANTANAL. **Impactos ambientais e socioeconômicos no Pantanal.** Disponível em <<https://www.embrapa.br/pantanal/impactos-ambientais-e-socioeconomicos-no-pantanal>> Acesso em 15 abr 2021.
- LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por Uma Antropologia da Territorialidade.** In: Anuário Antropológico 2002/2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004: 251-290.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MMA. **Áreas Úmidas - Convenção de Ramsar.** Disponível em <<https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar.html>> Acesso em 23 mar 2021.
- MMA. **Brasil, Bolívia e Paraguai juntos pelo Pantanal.** Disponível em <<https://www.mma.gov.br/informacao/14677-noticia-acom-2018-03-2903.html>> Acesso em 07 mai 2021.
- RAMSAR CONVENTION SECRETARIAT. **An Introduction to the Convention on Wetlands.** Gland, Switzerland: Ramsar Convention Secretariat, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang;
FENSTERSEIFER, Tiago.
**Direito ambiental:
introdução, fundamentos e
teoria geral.** São Paulo:
Saraiva, 2017.

WWF BRASIL. **Pantanal.** Disponível em
<https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/pantanal/> Acesso em 05
mai. 2021.